



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085241-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é impetrante EUNICE LIMA DA SILVA e Paciente LUCAS FIDELIS ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9680

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2085241-34.2025.8.26.0000

Paciente: Lucas Fidelis Araujo

Impetrante: Eunice Lima da Silva

Comarca: Santo André

HABEAS CORPUS - Prisão preventiva decretada por suposta prática do crime de Roubo majorado (artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal). Duplicidade de impetração. Pedido idêntico ao formulado no Habeas Corpus nº 2082600-73.2025.8.26.0000. Ordem não conhecida.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pela distinta Advogada, Dra. Eunice Lima da Silva, sustentando que seu patrocinado, **LUCAS FIDELIS ARAUJO**, sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal do Fórum Criminal de Santo André/SP.

A prisão antecipada foi determinada pelo Emérito Juízo de Primeira Instância, após requerimento do Ministério Público, que apontou, em tese, a prática dos delitos previstos no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, conforme, satisfatoriamente, descrito no auto de prisão em flagrante e resp. denúncia.

Alegou a impetrante que em pedido de revogação da prisão do paciente, argumentou-se que a prisão cautelar era desnecessária, indicando que se trata de pessoa que não ostenta antecedentes criminais e nem faz da vida criminosa seu meio de vida.

Aduziu a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva e argumentou que ilações abstratas acerca da gravidade do delito não seriam suficientes para afastar o relaxamento da prisão.

Ressaltou a impetrante que, além de ser primário e não ostentar maus antecedentes, o paciente reside no distrito da culpa, possui residência fixa e trabalho lícito como motoboy.

Dado o caráter excepcional da prisão preventiva, afirmou estarem preenchidas as condições legais necessárias à substituição da prisão por outras medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Destacou, outrossim, que não estariam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a segurança da aplicação da lei penal.

Requeru, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, com aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, se necessário e, no mérito, a confirmação da decisão liminar ou, alternativamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão ou, a concessão da liberdade provisória.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 136/140).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 143/146, 147/148).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 152/156).

É o relatório.

Infere-se dos autos que o presente *writ* se trata de mera duplicidade processual do HC nº 2082600-73.2025.8.26.0000, impetrado anteriormente pelo distinto advogado, Dr. Luiz Henrique Brandão Ferreira, sob os mesmos argumentos, cujo pedido já foi apreciado por este Relator, e julgado em 14 de abril de 2025, denegada a ordem, V.U.

Dessa forma, a ordem não deve ser conhecida.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO - NÃO CONHECIMENTO - Pedido idêntico ao formulado no Habeas

Corpus 2301899-91.2021.8.26.0000, tratando-se de mera cópia, sob os mesmos argumentos, já encaminhado à sessão de julgamento virtual desta Colenda Câmara. ORDEM NÃO CONHECIDA. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2000126-50.2022.8.26.0000; Relator: **José Vitor Teixeira de Freitas**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022)

Diante de tais considerações, **não se conhece** da ordem reclamada.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator